

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE  
MERCADO E TECNOLOGIA**

---

I59

Instituições jurídicas, inovações de mercado e tecnologia [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –  
Belo Horizonte;

Coordenadores Vinicius de Negreiros Calado, Roney Jose Lemos Rodrigues de Souza e  
Clarice Marinho Martins – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC,  
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-938-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do  
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## INSTITUIÇÕES JURÍDICAS, INOVAÇÕES DE MERCADO E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**O EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SUBSCRIÇÃO DE RISCOS DE SEGUROS.**  
**THE BALANCE BETWEEN PERSONAL DATA PROTECTION AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN INSURANCE UNDERWRITING.**

**Thais Mylane Rangel Souto Maior <sup>1</sup>**

**Resumo**

Esta produção possui por objetivo apontar para uma forma de equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o uso de inteligência artificial para a subscrição de riscos de seguros, compreendendo os desafios associados. Para alcançar seu intento, este trabalho pauta-se tanto no cenário do mercado securitário, quanto nas literaturas sobre seguros, proteção de dados pessoais e inteligência artificial.

**Palavras-chave:** Proteção de dados pessoais, Inteligência artificial, Seguros, Insurtechs

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to point to a way of balancing personal data protection and the use of artificial intelligence for insurance underwriting, taking into consideration the related challenges. In order to achieve it's aim, this work is based both on the insurance market scenario and on the literature on insurance, personal data protection and artificial intelligence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal data protection, Artificial intelligence, Insurance, Insurtechs

---

<sup>1</sup> Advogada atuante em Proteção de Dados Pessoais. Especialista em Compliance e Governança Corporativa. Especialista em Direito Civil. Aprovada na seleção para o Mestrado Profissional em Direito e Inovação do PPGDI-UNICAP.

## **Introdução**

A inteligência artificial (IA) é assunto antigo: aponta-se que o primeiro uso dessa expressão remonta à década de 1950 (Magrani, 2019, p. 51). Após anos, hoje pode-se dizer que a inteligência artificial vive seu auge – é praticamente impossível não lidar com ela. São aplicações de celular diversas, *chats* com respostas automatizadas e eletrodomésticos inteligentes: um verdadeiro domínio.

Ao contrário do que o senso comum pode propagar (talvez influenciado por ideias cinematográficas de robôs humanoides), a IA é mais matemática que humana. Nesse mérito, segundo Kaufman (2019, p. 29), “estamos a léguas de distância da chamada *general AI* (ou *strong AI* ou *full AI*), que, supostamente, seria uma inteligência artificial dotada de capacidades de nível humano”.

Ainda conforme Kaufman (2019, p. 29), IA “hoje é fundamentalmente modelos estatísticos que, baseados em dados, calculam a probabilidade de eventos ocorrerem”. A probabilidade de ocorrência de um evento é um número altamente relevante ao ser humano nas mais diversas esferas. Não é à toa que ferramentas de inteligência artificial permeiam os mais variados mercados.

Saber a probabilidade de algo ocorrer está diretamente associado a conhecer o risco de determinado evento e, se tem algo que acompanha o ser humano desde os seus primórdios, é calcular o risco de seus objetivos não serem alcançados. Os primeiros homens e mulheres calculavam, com a ciência que detinham à época, os riscos de serem atacados por animais durante uma caça, de chover ou de serem dominados por outra tribo.

Conhecer os riscos influencia diretamente nas ações eleitas para alcançar os objetivos, permitindo respostas mais assertivas e ágeis.

O mercado de seguros tem, em sua natureza, a ponderação lógica entre risco e resultado, exigindo das companhias seguradoras respostas assertivas e ágeis para se destacarem no mercado. A IA é colírio nesse contexto. Mas essa solução não vem sem seus percalços. Calcular riscos no cenário securitário significa analisar dados pessoais e, diante dessa condição, as seguradoras estão frente à obrigação e ao desafio de considerar e respeitar direitos decorrentes de um arcabouço normativo específico.

Nesse contexto, por meio da análise do comportamento atual do mercado securitário e da literatura sobre seguros, inteligência artificial e proteção de dados pessoais, este trabalho buscará compreender os desafios e apontar para o equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e o uso da inteligência artificial na subscrição de riscos de seguros.

### **1. Riscos e o mercado de seguros**

De forma simples, o seguro pode ser definido como “um mecanismo de transferência de risco de uma pessoa ou empresa para uma seguradora que assumirá esse risco” (Escola Nacional de Seguros, 2019, p. 13). Esse mecanismo flui por meio de um contrato no qual o segurado se obriga a pagar à seguradora um valor denominado prêmio e a seguradora se obriga a indenizar o segurado em caso de materialização do risco coberto.

Portanto, diante dessa definição, é possível observar que o seguro tem como um de seus elementos essenciais o risco, que, segundo a ISO 31000:2018 é o efeito da incerteza sobre os objetivos (Escola Nacional de Seguros, 2019, p. 16).

Nesse contexto, pode-se observar o seguinte exemplo. O segurado objetiva ter uma vida longa e saudável com vistas a bem prover para sua família, mas não pode garantir a certeza desse objetivo, pois lida com a possibilidade de, *verbi gratia*, ser acometido por uma invalidez permanente. Por isso, contrata um seguro de vida com vistas a que seja paga uma indenização em caso de invalidez permanente. Em outras palavras, esse segurado transferiu um risco seu para a seguradora.

Verifica-se, dessa forma, que, às seguradoras, quanto menor a chance de um risco de materializar, mais frutífero é um contrato. Por isso, sempre que uma companhia de seguros recebe uma proposta, ela calcula essa probabilidade para definir se aceitará ou não o risco em questão e, em aceitando, entender o valor do prêmio que deverá cobrar ao segurado. A esse processo dá-se o nome de subscrição de riscos.

Nesse sentido, conforme lição da Escola Nacional de Seguros (2019, p. 53), “Subscrição é o processo pelo qual uma seguradora determina se deve ou não aceitar uma proposta de seguro e, se optar por aceitar, quais termos e condições serão aplicados, além do nível de prêmio a cobrar”. Aos subscritores de riscos de seguros cabe essa tarefa, que é o coração de um negócio de seguros.

Tendo em vista que uma subscrição malfeita pode significar o fracasso de uma seguradora, as empresas de seguros vêm procurando cada vez mais aperfeiçoar esse processo para entregar resultados rápidos e precisos. Nesse sentido, muitos agentes do mercado, vem buscando apoio na tecnologia, especialmente na inteligência artificial.

## **2. IA na subscrição de riscos de seguros**

O termo inteligência artificial parece ainda não possuir um consenso em torno de si, mas existem definições diversas que podem ser aplicadas para auxiliar no seu entendimento. Para este trabalho, será adotada a conceituação proposta pelo Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial criado pela Comissão Europeia em junho de 2018:

Os sistemas de inteligência artificial (IA) são sistemas de software (e eventualmente também de hardware) concebidos por seres humanos, que, tendo recebido um objetivo complexo,



atuam na dimensão física ou digital percebendo o seu ambiente mediante a aquisição de dados, interpretando os dados estruturados ou não estruturados recolhidos, raciocinando sobre o conhecimento ou processando as informações resultantes desses dados e decidindo as melhores ações a adotar para atingir o objetivo estabelecido (Comissão Europeia, 2019, p. 6).

Como diz o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (2024, p.13) na obra Inteligência Artificial (IA): Inquietações Sociais, Propostas Éticas e Orientações Políticas, em variadas dimensões, “a IA tem vindo a reproduzir diferentes funções tradicionalmente realizadas por humanos de forma mais rápida, mais rigorosa, mais económica, isto é, de forma mais eficiente”. É exatamente esse o fenómeno que pode ser observado na utilização de inteligência artificial para a subscrição de riscos de seguros.

Consoante alhures salientado, a atividade de subscrever riscos é crucial aos resultados de uma companhia seguradora e é crescente a velocidade e a precisão que o mercado vem requerendo de seus *players* nessa matéria. Essa demanda fez nascer um nicho específico de empresas que criam tecnologia para o mundo dos seguros – são as chamadas *insurtechs*.

Por meio da inteligência no uso de dados, as tecnologias de IA no mercado de seguros levam não só rapidez e eficiência para as seguradoras, como também prometem ao segurado preços mais competitivos. Isso pois alcança níveis de informação antes não alcançados no processo de subscrição.

Analisando as *insurtechs*, Dominic Cortis, Jeremy Debattista, Johann Debono e Mark Farrell (2019, p. 74) destacam a coleta, por meio de tecnologias telemáticas, de diversos dados fundamentais para o seguro de automóveis, como é o caso de quilometragem, frequência de condução, comportamento em torno de zonas perigosas, velocidade, taxas de aceleração e hábitos de aceleração e frenagem.

Essa observação pode ser exemplificada pela forma de funcionamento da *insurtech* Justos, que promete: “quem dirige de forma consciente e focada, de largada, vai receber os maiores descontos no seu contrato” (Justos Consultoria e Serviços em Seguros LTDA, 2024). Nesse contexto, a empresa de tecnologia em seguros afirma que usa “inteligência artificial, tecnologia e design para criar um novo seguro: mais fácil de entender, rápido de resolver imprevistos e justo porque converte uma direção consciente em preços melhores”.

O uso inteligente de dados associado à tecnologia é capaz de muito oferecer tanto às seguradoras quanto aos segurados, mas uma problemática nasce dessa promissora soma: os direitos dos titulares de dados pessoais estão sendo considerados nessa operação?

Quando a proteção de dados não é levada em conta nesse contexto, companhias de seguro e segurados podem vislumbrar potenciais danos.

### **3. A equação “proteção de dados = IA + subscrição de riscos”**

Da operação IA + subscrição de riscos, pode resultar uma inequação com potencial negativo para todos os envolvidos se não houver o fator equalizador da proteção de dados pessoais. Nesse sentido, o uso de IA, assim como de qualquer outra ferramenta, carrega consigo a possibilidade de gerar novos riscos à atividade.

Quais riscos seriam esses, porém, considerando o recorte em estudo?

De início, pode-se apontar o risco associado à coleta de dados em excesso, ou seja, além do mínimo necessário para o alcance da finalidade. Ademais, é possível visualizar a falta de qualidade dos dados ou ainda falha na decisão automatizada. Isso sem falar no risco de vazamento de dados pessoais e tantos outros que podem estar presentes a depender da situação, como é o caso do tratamento discriminatório. Todos esses riscos podem ser o segundo gume dessa espada (ou dessa ferramenta).

O certo é que, enquanto riscos, esses eventos não poderão ter sua probabilidade de ocorrência reduzida zero, por definição. Ao mesmo tempo, a IA não pode ser vista como uma vilã a ser expurgada dos mercados, devendo-se trabalhar uma lógica de mitigação.

Haja vista essa necessidade de equalizar o uso da inteligência artificial com uma subscrição de riscos que respeita os direitos dos titulares de dados pessoais, é fundamental considerar o aspecto centrado no ser humano (*human-centered*) em seu desenvolvimento. Em outras palavras, rejeitar “o pragmatismo da captura por interesses sectários e/ou particulares, mantendo-a como instrumento de realização do humano, individual e socialmente considerado” (Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, 2024, p.15).

Diante do cenário em debate e tendo em conta que o risco de privacidade é o efeito da incerteza sobre a privacidade (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2020), certamente que uma visão de gestão de riscos pode auxiliar os desenvolvedores e operadores de IA no mercado de seguros a alcançar modelos com riscos de níveis mais baixos ao titular de dados e – por consequência – a si mesmos.

Para tanto, a implementação de controles sobre os riscos de privacidade pode ser uma ferramenta de sustentabilidade no uso da IA para a subscrição de riscos de seguros. Isso pois, segundo a ISO 31000:2018, o controle é definido como uma medida que mantém e/ou modifica o risco (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2018).

Nessa esteira, consoante a ISO 29100:2020: “Convém que as organizações identifiquem e implementem controles de privacidade para atender aos requisitos de proteção de privacidade

identificados pelo processo de avaliação e tratamento de risco de privacidade” (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2020).

Nesse cenário, devem ser consideradas normas/guias de padrão internacional, como as ISOs 31000:2018, 27001:2013, 27005:2019, 29100:2020 e 27701:2019, nos processos de desenvolvimento e operação das inteligências artificiais.

Um exemplo de controle mitigatório que pode ser implementado é a realização *due diligence* pelas companhias seguradoras ao contratarem com *insurtechs* desenvolvedoras de IA. Uma outra medida é a instituição de um processo de revisão da decisão automatizada. Sem falar no treinamento dos colaboradores que manipulam os sistemas de IA.

Importante salientar que a própria Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) já trouxe consigo essa perspectiva, a qual deve ser aplicada não somente ao uso de IA, mas a todos os processos de um agente de tratamento. Nesse contexto, a falar da LGPD, podem ser citados os artigos 38, 44, 46 e 50.

Considerando o estado da arte, a legislação atual e as necessidades de mercado, é fundamental que as empresas securitárias alinhem um bom sistema de gestão de riscos capaz de conduzir as organizações aos seus objetivos, inclusive considerando os riscos relacionados à proteção de dados pessoais. As soluções não estão prontas e dependerão do olhar atento e experiente de um especialista para considerar o melhor plano, que variará a depender de cada empresa e de cada contexto.

## **Conclusão**

A necessidade de um grau cada vez mais elevado de eficiência no processo de subscrição de riscos de seguros, diante de um mercado cada vez mais competitivo, levou as seguradoras a buscarem alternativas na tecnologia.

Nesse cenário, surgem as *insurtechs*, ofertando tecnologia desenvolvida especificamente para o ramo securitário, incluindo as soluções de inteligência artificial. Hoje, é irrefutável a importância da IA para subscrição de riscos de seguros, sendo destacado fator de diferencial competitivo.

Não há mais como pensar diversas soluções sem levar em conta a inteligência artificial.

De outra ponta, ao lado desse cenário, há a necessidade de haver um uso dessa ferramenta em equilíbrio com a obrigação das seguradoras estarem adequadas à legislação de proteção de dados pessoais.

No fim do dia, a questão gira mormente em torno dos riscos de privacidade e proteção de dados pessoais no uso da IA. Destarte, a instituição de um sistema de gestão de riscos de privacidade e proteção de dados pode ser altamente eficaz na minimização desses riscos. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais já traz, em si mesma, essa visão voltada a riscos, indica aos agentes de tratamento a necessidade de tratá-los, ainda que não utilize essa palavra.

Nesse prisma, há de se anotar que não existem soluções prontas e rápidas a serem aplicadas, de modo que os melhores controles a serem implementados dependerão de uma apurada análise profissional dos contextos e dos riscos em cada caso.

### Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT ISO/IEC 29100:2020**: Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Estrutura de Privacidade. Rio de Janeiro, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT ISO/IEC 31000:2018**: Gestão de riscos - Diretrizes. Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 19 mai. 2024.

CORTIS, Dominic *et al.* *InsurTech* In: CUMMINS, Mark *et al* (ed.). ***Disputing Finance: FinTech and Strategy in the 21<sup>o</sup> Century***. Cham (Suíça): Palgrave Macmillan, 2019, cap. 5, p. 71-84.

COMISSÃO EUROPEIA. **Uma Definição de IA**: Principais Capacidades e Disciplinas Científicas. Bruxelas: Comissão Europeia, 2019. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 19 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. **Inteligência Artificial (IA)**: Inquietações Sociais, Propostas Éticas e Orientações Políticas. Lisboa: Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, 2024.

ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS. **Teoria Geral do Seguro**. Rio de Janeiro: ENS, 2019.

JUSTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM SEGUROS LTDA. **Jeito Justos**. Disponível em: <https://www.justos.com.br/nossojeito>. Acesso em: 19 mai. 2024.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a Inteligência Artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

MAGRANI, Eduardo. **Entre Dados e Robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.